



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002134/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.421 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente CARLOS CAVALCANTE ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMENTA

COMPENSAÇÃO. RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA.

Se o depósito não foi integral, por corresponder apenas à parcela referente ao IRRF, o montante a ser excluído da base de cálculo deve ser ajustado de acordo com essa redução.

Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 14.381,37, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto esse mesmo valor.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/08, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2005, no valor de R\$14.381,27 acrescidos de multa e juros de mora.

O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da Declaração Anual de Ajuste do IRPF – DAA do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 06), o procedimento fiscal verificou **compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF**, no valor de R\$14.381,37, relativo aos rendimentos recebidos da fonte pagadora CNPJ 34.053.942/001-50 - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, acompanhada dos documentos, alegando, em síntese, que a retenção do IRPF refere-se a rendimentos de aposentadoria paga por entidade privada de aposentadoria complementar, sobre os quais ajuizou ação na 17ª Vara Federal do RJ, em que lhe foi concedida antecipação de tutela, Processo n.º 001.252.377-15, onde pleiteia a isenção do citado rendimento.

É o relatório.

A impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Trata o presente processo de glosa do IRRF incidente sobre rendimentos pagos pela PETROS, em discussão judicial.

De acordo com a cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 22), embora a PETROS declare que houve retenção de imposto de renda na fonte no valor glosado pela fiscalização, R\$14.381,37, que a quantia foi depositada judicialmente em decorrência do Processo Judicial n.º 2003.51.01.009400-2 ajuizado na 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Corroboras as razões apresentadas, a antecipação de tutela exarada na decisão judicial de fls. 11/19 dos presentes autos, em que o Juiz determinou o depósito judicial do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos ligados (fl. 19); e onde o nome do contribuinte figura como um dos autores da ação ajuizada.(fl. 19).

Pesquisa efetuada ao sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro, fls. 36 e 37, revela que o processo ainda não transitou em julgado, encontrando-se sobrestado, no aguardo do pronunciamento do STF no Recurso Especial n.º 561.908, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional versada nos referidos autos.

Diante disso, cabe apreciar os efeitos da propositura pelo impugnante dessa medida judicial, cujos efeitos se estendem aos fatos que deram origem ao lançamento efetuado pela autoridade administrativa.

Consoante dispõem o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

“Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;)

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).”

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004, trazendo alterações ao Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (Processo Administrativo Fiscal), modificou a redação do artigo 62, para como segue:

“Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.”

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal Brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

No presente caso, a decisão judicial sobre a natureza isenta ou tributável do rendimento de aposentadoria recebido pelo impugnante da PETROS refletirá diretamente na procedência ou não do crédito tributário ora em lide, em que se glosou o IRRF incidente sobre o citado provento, o qual, até o momento, encontra-se depositado judicialmente.

Resta evidente, portanto, que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa renúncia à discussão na via administrativa das matérias debatidas em juízo, cabendo ao contencioso administrativo abster-se de qualquer manifestação sobre a questão colocada neste processo acerca da discussão relativa ao mesmo objeto que está sendo apreciado no Poder Judiciário, cujas decisões têm força de lei entre as partes e possuem supremacia em relação às decisões administrativas.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer da impugnação** por haver concomitância de processo judicial e administrativo versando sobre a mesma matéria,

com a observação de que o lançamento contestado é definitivo na esfera administrativa até decisão em contrário, se proferida pelo Poder Judiciário.

Fica a cargo da Delegacia da Receita Federal de origem, verificado o trânsito em julgado da ação judicial, cumprir o que nela for decidido.

Margarida Maria Losada Moreira - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questão também submetida à apreciação do órgão judicante do Poder Judiciário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução do IRRF está com a exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial, conforme documentos juntados aos autos;
- b) inexistente concomitância administrativa e judicial - o recurso deve ser conhecido;
- c) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria em julgamento cinge-se à glosa do IRRF deduzido pelo contribuinte em DAA, valor esse com exigibilidade suspensa em razão de ter sido depositada judicialmente pela fonte pagadora.

Em sua DIRPF/2006, a contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor recebido da PETROS (fls. 24), objeto de litígio judicial, bem como compensou o correspondente imposto retido, objeto de depósito judicial.

Na ação fiscal, a autoridade lançadora então manteve o valor tributável declarado e glosou o IRRF com exigibilidade suspensa deduzido.

Em seu recurso voluntário, o recorrente pleiteia o cancelamento da glosa efetuada pelo Fisco.

Suposta concomitância entre ação judicial e recurso administrativo

Conforme já relatado, a DRJ não conheceu da impugnação sob o fundamento da ocorrência de concomitância entre ações judiciais em curso e a impugnação administrativa.

No caso em comento, não resta razão nesse ponto ao julgador da primeira instância, pois não se verifica a alegada concomitância. Na ação judicial, discute-se a incidência ou não do IR sobre as verbas em questão, enquanto que a impugnação versou sobre a dedução do imposto devido o IR retido e depositado judicialmente.

Sendo assim, declaro nula a decisão da DRJ de não conhecimento da impugnação, tomo conhecimento do recurso voluntário e passo à análise de seu mérito.

Dedução de IRRF objeto de depósito judicial e tributação dos rendimentos sob litígio judicial

Uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir do valor do imposto na declaração anual de ajuste o imposto retido objeto de depósito judicial, ainda não convertido em renda da União.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desta forma, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

No caso concreto, o contribuinte ofereceu à tributação em sua DIRPF/2007 a totalidade das verbas em discussão judicial, e valeu-se da dedução do correspondente IR retido, com exigibilidade suspensa, que fora depositado judicialmente.

Desta forma, procede a glosa da dedução da parcela do IRRF objeto do depósito judicial efetuada pelo Fisco, no valor de R\$ 14.381,37. Entretanto, para correção do lançamento, necessário se faz que o mesmo seja recalculado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos destinados ao depósito judicial.

Cabe esclarecer que o presente voto, o qual adentrou o mérito de questão não apreciada pela DRJ, não caracteriza supressão de instância, uma vez que profere decisão favorável ao contribuinte, ainda que parcialmente, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1979:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifo nosso)

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna n.º 9 – Cosit, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA.

Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 14.381,37, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto esse mesmo valor.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino